

ATA DE REUNIÃO - COMISSÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: 00392/2020

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FINALIDADE DIAGNOSTICA EM RADIOLOGIA, ULTRASSONOGRAFIA, TOMOGRAFIA, COMPREENDENDO OS PROCEDIMENTOS CONSTANTES NA “TABELA DE PROCEDIMENTOS, MEDICAMENTOS E ÓRTESE, PRÓTESE E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME) DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)” GRUPO 02, SUBGRUPO 04, 05, 06, 07, 08 E 11, COMPATÍVEIS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA FUNDAÇÃO DO ABC – COSAM – HOSPITAL DE CLÍNICAS DR. RADAMES NARDINI E UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MAUÁ.

Impugnante: SAMIR SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA

Trata-se de impugnação interposta por interessado em face do memorial descritivo de coleta de preços nº 0392/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços com finalidade diagnóstica em radiologia, ultrassonografia, tomografia, compreendendo os procedimentos constantes na “tabela de procedimentos, medicamentos e órtese, prótese e materiais especiais (OPME) do sistema único de saúde (sus)” grupo 02, subgrupo 04, 05, 06, 07, 08 e 11, compatíveis com a prestação de serviço destinados a atender as demandas da Fundação Do Abc – Cosam – Hospital De Clínicas Dr. Radamés Nardini unidades de saúde do Município de Mauá.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação interposta pela empresa SAMIR SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.088.486/0001-48, estabelecida à Av. Interlagos nº 2001 – sala 93, CEP 04661-100 – Jardim Umuarama – São Paulo / SP, através de seu representante

legal, foi apresentada em conformidade ao memorial descritivo supracitado, tempestivamente e nos termos que seguem:

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, aduz a impugnante sua insatisfação no que concerne a resposta da Comissão à impugnação promovida pela empresa SPX requerendo seja exigido alvará sanitário expedido pela vigilância sanitária municipal e estadual, ocasião em que esta Comissão acatou o requerimento, alterando-se o edital.

Aduz que não há respaldo jurídico e que configura restrição à participação e à ampla concorrência.

Por fim, requer que seja atendido o pedido, para a exclusão de apresentação de licença de funcionamento expedida pela vigilância estadual ou municipal da sede da empresa proponente

III-DO MÉRITO

Preliminarmente faz-se necessário destacar que nossos certames são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento das contratações e/ou aquisições de serviços, sendo que, para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário constatar sua incorreção, restrição ou ilegalidade.

Esclarecemos que o presente certame foi analisado e aprovado por esta Instituição, no rito do Regulamento de Compras da Fundação do ABC, aprovado pelo Ministério Público de Fundações e em consonância com a Lei de Licitações.

As indagações apresentadas pela empresa SAMIR SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA foram analisadas pela comissão, e julgadas em conjunto com a equipe jurídica responsável pela confecção do memorial, exatamente pela controvérsia apresentada. Seguindo a manifestação desta Comissão, e examinando cada ponto recorrido da impugnação, seguem as ponderações que fundamentaram a decisão final:

Verifica-se que a impugnação em comento alega a exigência de apresentação de alvará expedido pela vigilância sanitária não encontra respaldo jurídico e que configura restrição à participação e a ampla concorrência.

Alega que o poder discricionário da Fundação do ABC – COSAM não pode ocasionar restrição à participação e, in fine, requer seja atendido o pedido de exclusão de apresentação de tal documento habilitatório.

Razão assiste ao impugnante.

Com efeito, considerando a normativa específica ao objeto do certame temos que a licença sanitária não poderá ser exigida em licitações nas quais a atuação da contratada será nas dependências da contratante, razão pela qual esta Comissão reforma o ato convocatório, excluindo-se a cláusula 4.10.4, em atendimento ao que preconizam as Portarias CVS nº 04/2011 e SVS/MS 453/98.

Ante tais considerações, entendemos pertinente a insurgência apresentada pela empresa impugnante, devendo a mesma ser acolhida por esta Comissão, a fim de alterar o atual instrumento convocatório, retirando-lhe a exigência estampada no item 4.10.4.

IV - DA DECISÃO

Ante o exposto, A COMISSÃO JULGA PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa SAMIR SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA, excluindo-se o item 4.10.4, publicando-se esta ata para conhecimento de todos os participantes, sem alteração nos prazos como preceituado no Regulamento de Compras e Aquisições da Fundação do ABC.

Mauá, 26 de outubro de 2020

Jennifer França dos Santos
Assistente Administrativo - RE 3161
Departamento Jurídico
Complexo de Saúde de Mauá

Srta. Jennifer França dos Santos

Sr Álvaro Fernandes

Srta. Juliana Lisboa



COMPLEXO DE SAÚDE DE MAUÁ – HOSPITAL DE CLÍNICAS DR. RADAMÉS NARDINI (COSAM)

Rua Regente Feijó, 166 – VI Bocaina – Mauá/SP 09310-640 –(11) 4547-6999